

A.I. Nº - 272041.0105/04-0  
AUTUADO - FENIX – REVENDA DE GASES E TINTAS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 09.06.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0187-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infração comprovada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/02/04, exige ICMS no valor de R\$1.207,11, acrescido da multa de 60%, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$243,22, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$243,22;
2. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento” – R\$32,50;
3. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$1.174,61.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 17, inicialmente reconhecendo o cometimento das infrações 1 e 2.

No que diz respeito à infração 3, alega que devolveu as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 038293, emitida pela REAQ Produtos Químicos Ltda., pois não as solicitou. Informa está anexando ao PAF, cópia da referida nota fiscal, carta da REAQ e Ofício do Poder Judiciário 278/02, visando comprovar sua alegação.

Ao final, solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 25), acata as razões defensivas.

## VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação às infrações 1 e 2, o próprio autuado reconheceu o cometimento das mesmas, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

No que diz respeito à infração 3, o sujeito passivo comprovou nos autos que devolveu as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 038293, emitida pela REAQ Produtos Químicos Ltda., pois não as havia solicitado, fato, inclusive acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Dessa forma, não ocorrendo a aquisição das mercadorias em questão, não há imposto a ser exigido por antecipação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo apenas a exigência do imposto referente à infração 2, no valor de R\$32,50, além da multa de R\$243,22, pelo descumprimento de obrigação acessória, relativa à infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0105/04-0, lavrado contra **FENIX – REVENDA DE GASES E TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, além da multa de **R\$243,22**, prevista no art. 42, XI, da lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR